

Acórdão: 181/00/6^a
Impugnação: 56.476
Impugnante: U.S.A. Usina Santo Ângelo Ltda
PTA/AI: 01.000125203-98
Advogado: José Fernando da Silva/Outro
Origem: AF/II Frutal
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea – Álcool Carburante - Constatada a venda de álcool carburante para destinatário cuja inscrição estadual estava cancelada. Perda do benefício da isenção, tendo em vista a não comprovação de que o real destinatário exercia as atividades de distribuidor de combustíveis. Excluída a penalidade capitulada no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75, por não restar caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS e MR. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, de que a Autuada teria emitido notas fiscais inidôneas, referentes a vendas de álcool carburante, conforme cópias constantes dos autos, tendo em vista a constatação junto ao Fisco Estadual de São Paulo, que o estabelecimento destinatário, Spcom Distribuidora de Combustíveis Ltda, encontrava-se inativo e bloqueado a partir de 30.09.97. Sendo assim, as notas fiscais emitidas pela Autuada com datas referentes ao ano de 1998 foram consideradas inidôneas, com base no art. 134, inciso VII, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 314.993,76.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 204/223, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 225/227.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 230/232, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Em análise preliminar, verifica-se que a Impugnante foi eleita corretamente como sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 121 do CTN, não procedendo a arguição de eleição errônea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, ressalta-se que a acusação imputada à Autuada é que a mesma teria emitido as notas fiscais relacionadas às fls. 46/47, relativas a operações de venda de álcool etílico carburante destinadas para destinatário fictício, as quais foram consideradas inidôneas, com fulcro no art. 134, inciso VII, do RICMS/96.

As referidas operações foram realizadas com o benefício da isenção do imposto previsto no item 109, alínea “b” do Anexo I, do RICMS/96, que contempla a “saída, interna e interestadual, de álcool etílico hidratado combustível promovida por usina, destilaria ou importador com destino a distribuidora de combustíveis”.

Salienta o Fisco, que “perante as informações prestadas pela fiscalização de São Paulo, as quais constava que o destinatário já encontrava-se inexistente desde 30.09.97 (fls. 20), data esta anterior às datas constantes nas notas fiscais (fls. 48 a 88), estes documentos fiscais foram considerados inidôneos”.

Conforme informa o Fisco de São Paulo, às fls. 21, a empresa descrita como destinatária nas notas fiscais objeto da autuação, encerrou suas atividades sem comunicação e, por informações obtidas, a data provável da cessação de sua atividade é 30.09.97.

Entretanto, o fato da empresa não ter comunicado o encerramento de suas atividades não implica que trata-se de empresa fictícia.

O conceito de empresa fictícia é determinado pela Resolução nº 1926, de 15.12.89, que dispõe em seu art. 3º, inciso II, que “é aquela que nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso”.

Destinatário fictício é aquele simulado, criado, imaginado, fantasiado, inventado, ou seja, aquele que não tem existência no mundo real.

Assim sendo, não há que se falar que as notas fiscais destinadas para a SPCOM Distribuidora de Combustíveis Ltda, relacionadas às fls. 46/47 (doc. Fls. 48/88) são inidôneas, vez que não se trata de remessa para destinatário fictício, como entendeu a fiscalização.

Dessa forma, deve ser excluída a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75, pois não restou caracterizada nos autos a emissão de documentos inidôneos.

Quanto ao ICMS e a Multa de Revalidação, devem prevalecer, vez que ficou comprovado que as mercadorias não foram entregues para a destinatária (distribuidora), eis que esta, quando da realização das operações já tinha encerrado suas atividades, não restando satisfeita a condição para usufruir do benefício da isenção nas operações de saída de álcool etílico hidratado combustível, conforme previsto no item 109, alínea “b” do Anexo I, do RICMS/96.

Os depósitos bancários apresentados pela Autuada na fase de Termo de Ocorrência (fls. 101/135), confirmam que a mercadoria foi entregue para outro destinatário, diferente daquele constante nas notas fiscais, haja vista que os pagamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram efetuados em localidades distintas daquela onde se situava a suposta destinatária, por transportadoras, postos de revenda de combustíveis e pessoas físicas, não podendo assim, as operações estarem amparadas pela isenção.

Restam, portanto, devidamente configuradas as infringências a legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, após a exclusão da Multa Isolada acima referida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo, e no mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75, mantendo-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 17/02/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator